



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 112/2021

EMENDA SUPRESSIVA AO Projeto de Lei nº 49/2021, que Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência, acompanhadas de cães de assistência em locais públicos ou privados de livre acesso ao público.

Autor da Emenda – Comissão de Finanças e Orçamento
Relator Especial: Vereador Orlando Cesar Andretta

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a Emenda Supressiva ao art 6º do Projeto de Lei nº 49/2021, que Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência, acompanhadas de cães de assistência em locais públicos ou privados de livre acesso ao público.

Argumenta o Ilustre Relator autor da Emenda que: “***não há despesa a ser suportada pela Administração Pública na aplicabilidade do objeto do Projeto de Lei***” (sic). Nesse sentido propõe a presente emenda supressiva ao art 6º que faz previsão a eventuais despesas, vejamos:

Art. 6º Eventuais despesas com a execução desta Lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias.

Na análise da matéria em sua totalidade, verificamos que o texto expresso no artigo 6º da proposta é inócuo, não traz consequências jurídicas ou financeiras e também não contamina a eficácia da norma, não obstante e em homenagem a boa técnica legislativa, manifesto favorável a emenda supressiva.

RESOLUÇÃO Nº 97/2008, que Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA


ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a legalidade e constitucionalidade da Emenda Supressiva ao artigo 6º do **Projeto de Lei n.º 49/2021**, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 09 de Agosto de 2021.


Vereador Orlando Cesar Andretta
Relator Especial Designado